



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 223 /FP/2014

PROCESSOS N.ºs 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658 e 659/PV/14.

O Governo da Província do Huambo, submeteu a esta Corte de Contas, para efeitos de Fiscalização Preventiva, 8 (oito) Contratos de Empreitada de Obras Públicas para Construção de 30 (trinta) Fogos Habitacionais para todos os município abaixo mencionado, no prazo de 6 (seis) meses, cujos objectos, empresas e valores abaixo se discriminam:

- Construção de 30 fogos habitacionais no Município de Chicala Cholohanga, celebrado com a empresa **Organizações Kwata-Peque, Lda**, no valor de Akz, 119.000.000,00 (Cento e Dezanove Milhões de kwanzas);
- Construção de 30 fogos habitacionais no Município de Ucuma, celebrado com a empresa **Beatriz Cassanhica e Filhos, Limitada**, no valor de Akz, 117.000.000, 00 (Cento e Dezassete Milhões de Kwanzas);
- Construção de 30 fogos habitacionais no Município de Chinjenje, celebrado com a empresa **Wayanga Design, Lda- Prestação de Serviços e Construção Civil**, no valor de Akz, 119.000.000,00(Cento e Dezanove Milhões de kwanzas);
- Construção de 30 fogos habitacionais no Município de Mungo, celebrado com a empresa **Sorildo e Filhos, Lda**, no valor de Akz, 119.000.000,00(Cento e Dezanove Milhões de kwanzas);

- Construção de 30 fogos habitacionais no Município de Londuimbali, celebrado com a empresa **Construir, Limitada**, no valor de Akz, **119.927.559,00** (Cento e Dezanove Milhões, Novecentos e Vinte e Sete Mil, Quinhentos e Cinquenta e Nove kwanzas);
- Construção de 30 fogos habitacionais no Município de Ecunha, celebrado com a empresa **Chinoc- Construções, Lda**, no valor de Akz, **118.000.000,00** (Cento e Dezoito Milhões de kwanzas);
- Construção de 30 fogos habitacionais no Município de Cachiungo, celebrado com a empresa **Vimundo- Serviços e Representação, Lda**, no valor de Akz, **118.800.000,00** (Cento e Dezoito Milhões e oitocentos mil kwanzas);
- Construção de 30 fogos habitacionais no Município de Longonjo, celebrado com a empresa **Jana-Comércio Geral, Importação e Exportação, Lda**, no valor de Akz, **118.500.000, 00** (Cento e Dezoito Milhões, Quinhentos Mil kwanzas).

Para a apreciação e decisão, relevam os factos evidenciados por informações e documentação, constante dos autos, a saber:

#### I. DOS FACTOS:

1. Os Contratos em apreço, foram submetidos à Fiscalização preventiva, através do Ofício s/n.º do Governo Provincial do Huambo, de 8 de Novembro do corrente ano.
2. Por Despacho n.º 21/14, de 5 de Fevereiro, exarado por S/Excia. Sr.º Governador da Província do Huambo, foram abertos os Procedimentos Pré-Contratuais (Concursos Limitado Sem Apresentação de Candidaturas) para adjudicação das referidas empreitadas;
3. Juntou-se aos autos, os competentes Despachos de Delegação de Competências para a outorga dos Contratos em apreciação;
4. Por Despachos n.ºs 43/14, de 7 de Fevereiro, 49/14, de 2 de Outubro, 41/14, de 7 de Setembro, 69/14, de 30 de Setembro, 39/14, de 2 de Outubro, 47/14, de 2 de Outubro e 42/14, de 7 de Fevereiro, respectivamente, de Sua Excelência Sr.º Governador, foram constituídas as Comissões de Avaliação do Procedimento;



5. Como elementos instrutórios, juntou-se aos autos, toda a documentação referente aos procedimentos contratuais e de habilitação técnica, jurídica, profissional e financeira das empresas adjudicatárias.

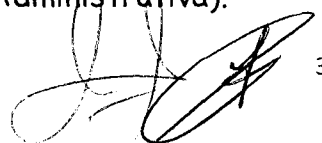
## II. DA APRECIÇÃO:

Para formação dos respectivos Contratos de empreitada de obras públicas, foram abertos e autorizados, os Concursos Limitados Sem Apresentação de Candidaturas, que em função dos valores dos Contratos em apreciação, corresponde ao tipo de procedimento correcto, nos termos do artigo 25.º e Anexo I da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

Face ao teor do disposto no art.º 34.º e alínea c) do n.º 1 do Anexo II da Lei supracitada, combinado com a alínea l) do art.º 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho (Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado), o senhor Governador Provincial é competente para autorizar a realização das referidas despesas.

Em observância aos requisitos estatuídos na Lei, as Comissões de Avaliação praticaram todos os actos que corporizam os procedimentos adoptados, relevando para o efeito, o Convite formulado às empresas, a Acta de Abertura do Acto público do Concurso, os Relatórios Preliminar e Final, tendo culminado com a adjudicação das empreitadas às empresas habilitadas de acordo com os critérios o Programa de Procedimento e Caderno de Encargos, conforme acima citado (*Cfr, art.ºs 130.º, 75.º, 97.º e 99.º todos da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro-Lei da Contratação Pública*).

Do conteúdo dos Relatórios (*Vide alínea a) do ponto 5.1 dos Relatórios da Comissão de Avaliação*), a Comissão declarou ter havido negociação para adjudicação das presentes empreitadas, pelo que o procedimento adoptado não se compadece com o autorizado, devendo as Comissões de Avaliação conformar as suas actuações no estrito cumprimento do prescrito no art.º 129.º a 131.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro (*Lei da Contratação Pública*). Não obstante isso, afigura-se necessário o aproveitamento dos actos praticados, em obediência ao princípio do aproveitamento e conservação dos actos administrativos praticados, conforme se depreende da norma constante no art.º 80.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro (*Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa*).



3

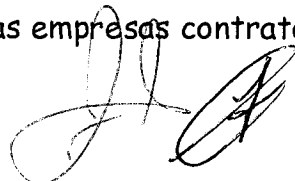
Os Contratos foram assinados, em representação do Governo do Huambo, pelos senhores Feliciano Salomão Himulova, Katuzeco Hermenegildo dos Santos Kiame, José Morguier Adolfo, Ana Paula Chantre Luna de Carvalho, Frederico Ukuetali, António Caviende, Victor Chissingui, João Sérgio Raúl, Hilário Zacarias Sangonga, Fernando Lucas de Carvalho, Luísa Ngueve, Calisto Cesário Chissaluquila, Evaristo Licas Ulombe, Quintino Chuvica Faria Canepa e Francisco Carlos Martins, através da Delegação de competências conferida por via dos Despachos exarados pelo Senhor Governador da Província, constantes nos autos.

Pelas empresas contratadas, os contratos foram assinados pelas pessoas com poderes para o efeito, dado o que se prevê nos devidos estatutos societários, junto aos autos.

De acordo com os trabalhos a executar, as empresas apresentaram os devidos Alvarás de Empreiteiro de Obras Públicas de Classe Correspondente ao valor dos Contratos adjudicados, pelo que foi cumprida a exigência de habilitação profissional constante no art.º 56.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro (Lei da Contratação Pública).

Estabelece o art.º 103.º da Lei supracitada, a obrigatoriedade das empresas contratadas prestarem uma caução definitiva, numa das modalidades previstas no art.º 105.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro (Lei da Contratação Pública), de modo a assegurar o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas. Nesta senda, as empresas *Kwata-Peque, Lda, Chinoc, Lda, Wayanga e Design, Lda, e Sorildo e Filhos, Lda*, não prestaram as devidas cauções definitivas, no valor correspondente a 5% do valor total do contrato, conforme consta das cláusulas 21.ª dos Contratos assinados.

No que respeita a execução financeira dos Contratos firmados, os mesmos têm inscrição orçamental no Projecto "Programa Infra-Estruturas (Água, Luz, Acessos e Saneamento) Áreas Loteamento, Construção de 200 Fogos, estando previstos Recursos Ordinários do Tesouro no montante de Akz, 1.650.000.000,00 (Um Mil Milhão, Seiscentos Cinquenta Milhões de kwanzas), tendo sido junta aos autos, as respectivas Notas de Cabimentação, emitidas no SIGFE, em nome das empresas contratadas.



### III. DECISÃO:

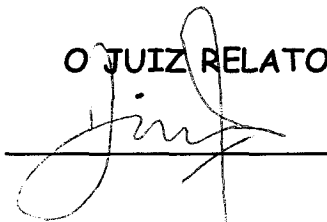
Face ao exposto, decide-se em Sessão Diária de Vistos conceder o Visto aos 8 (oito) Contratos de Empreitadas de Obras Públicas em apreço, recomendando-se a entidade pública contratante que deve exigir das empresas *Kwata-Peque, Lda, Chinoc, Lda, Wayanga e Design, Lda, e Sorildo e Filhos, Lda*, a prestação das cauções definitivas, no valor correspondente a 5%, conforme consta dos Contratos assinados.

Notifique-se.

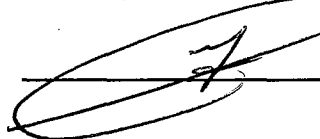
São devidos emolumentos.

Luanda, aos 19 Dezembro de 2014.

O JUIZ RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jin', written over a horizontal line.

O JUIZ ADJUNTO

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' or similar character, written over a horizontal line.